## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2015

Cria a Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputada ANA PERUGINI

## I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 53, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que "Cria a Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio".

A proposição estabelece, conforme seu art. 1º, que "todas as escolas de ensino fundamental e médio realizarão, anualmente, a Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente". O parágrafo único do dispositivo mencionado dispõe que a "data de realização da Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente será fixada pelas Secretarias Estaduais de Educação".

O art. 2º dispõe que "a Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente integrará o calendário escolar anual e deverá ser aberta à participação das famílias dos alunos e membros da comunidade".

A matéria foi distribuída, por despacho da Mesa Diretora, em 6 de fevereiro de 2015, para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54, do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Em 30 de março do corrente, fui designada relatora da matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os resíduos sólidos são todos os restos sólidos ou semisólidos das atividades humanas ou não-humanas, que embora possam não apresentar utilidade para a atividade fim de onde foram gerados, podem virar insumos para outras atividades e devem ter uma destinação sustentável que preserve o meio ambiente.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos – incluídos os perigosos –, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. A Política visa à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Um dos princípios dessa política, conforme o art. 6º, inciso X, da sua lei instituidora, é justamente o direito da sociedade à informação e ao controle social. A lei coloca, ainda, como um de seus objetivos, nos termos do art. 7º, inciso III, estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços.

Dentre os dezoito instrumentos de concretização da lei, elencados no seu art. 8º, está a educação ambiental, vetor adequado de disseminação das informações necessárias à preservação do meio ambiente e do uso sustentável dos seus recursos.

Em síntese, a lei Instituiu a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens préconsumo e pós-consumo.

3

Como o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas na lei, o disposto na presente matéria apresenta-se como uma estratégia de conscientização e divulgação da importância dessa Política, dos meios de colocá-la em prática e das formas de fiscalização e cobrança existentes.

Salientamos que uma das metas do Plano Nacional sobre Mudança do Clima é alcançar o índice de reciclagem de resíduos de 20% ainda neste ano de 2015.

Em face do exposto, pela relevância, necessidade e urgência da matéria na efetivação da preservação do meio ambiente, por meio da educação ambiental, somos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputada ANA PERUGINI Relatora